

<p><b>LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS</b> <b>Lei n.º 35/2014, de 20 de junho</b></p>	<p><b>Projeto de Lei n.º 347/XIII/2.ª (PCP)</b> Exclui a Polícia Judiciária e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras do âmbito de aplicação da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (4.ª alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho)</p>	<p><b>Proposta de alteração GP do PS</b> (ao projeto de lei n.º 347/XIII/2.ª)  (10.07.2017)</p>	<p><b>Projeto de Lei n.º 467/XIII/2.ª (CDS-PP)</b> Altera a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, excluindo a Polícia Judiciária e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras do respetivo âmbito de aplicação (5.ª alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho)</p>
--	--	---	---

			<p><b>Artigo 1.º</b> (Objeto) A presente lei altera a Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho (Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas), excluindo a Polícia Judiciária e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras do respetivo âmbito de aplicação.</p>
<p><b>Artigo 2.º</b> <b>Exclusão do âmbito de aplicação</b></p>	<p><b>Artigo Único</b>  O n.º 2 do artigo 2.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e alterada pelas Leis n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, n.º 84/2015, de 7 de agosto, e n.º 18/2016, de 20 de junho, passa a ter a seguinte redação:</p> <p>«Artigo 2.º [Exclusão do âmbito de aplicação]</p>	<p><b>Artigo 1.º <del>Artigo Único</del></b> <b>Alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas</b>  O n.º 2 do artigo 2.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e alterada pelas Leis n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, n.º 84/2015, de 7 de agosto, e n.º 18/2016, de 20 de junho, passa a ter a seguinte redação:</p> <p>«Artigo 2.º [...]</p>	<p><b>Artigo 2.º</b> (Alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho) O artigo 2.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, passa a ter a seguinte redação:</p> <p>“Artigo 2.º [...]</p>

<p><b>LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS</b> <b>Lei n.º 35/2014, de 20 de junho</b></p>	<p><b>Projeto de Lei n.º 347/XIII/2.ª (PCP)</b> Exclui a Polícia Judiciária e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras do âmbito de aplicação da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (4.ª alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho)</p>	<p><b>Proposta de alteração GP do PS</b> (ao projeto de lei n.º 347/XIII/2.ª)  (10.07.2017)</p>	<p><b>Projeto de Lei n.º 467/XIII/2.ª (CDS-PP)</b> Altera a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, excluindo a Polícia Judiciária e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras do respetivo âmbito de aplicação (5.ª alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho)</p>
--	--	---	---

<p>1 - A presente lei não é aplicável a: a) Gabinetes de apoio dos membros do Governo e dos titulares dos órgãos referidos nos n.ºs 2 a 4 do artigo anterior; b) Entidades públicas empresariais; c) Entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo e Banco de Portugal. 2 - A presente lei não é aplicável aos militares das Forças Armadas, aos militares da Guarda Nacional Republicana e ao pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, cujos regimes constam de lei especial, sem prejuízo do disposto nas alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 8.º e do respeito pelos seguintes princípios aplicáveis ao vínculo de emprego público:</p>	<p>1- [...].  2 - A presente lei não é aplicável aos militares das Forças Armadas, <b>ao pessoal com funções policiais</b> da Guarda Nacional Republicana, da Polícia de Segurança Pública <b>e do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, bem como ao pessoal das carreiras de investigação criminal, de segurança e com funções periciais da Polícia Judiciária</b>, cujos regimes constam de lei especial, sem prejuízo do disposto nas alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 8.º e do respeito pelos seguintes princípios aplicáveis ao</p>	<p>1 – [...].  2 – A presente lei não é aplicável aos militares das Forças Armadas, aos militares da Guarda Nacional Republicana, ao pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, <b>ao pessoal da carreira de investigação criminal, da carreira de segurança e ao pessoal com funções de inspeção judiciária e de recolha de prova da Polícia Judiciária e ao pessoal da carreira de inspeção e</b></p>	<p>1- [...].  2 - A presente lei não é aplicável aos militares das Forças Armadas, aos militares da Guarda Nacional Republicana, ao pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, <b>ao pessoal da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e ao pessoal das carreiras de investigação criminal, de segurança e com funções periciais da Polícia Judiciária</b>, cujos regimes constam de lei especial, sem prejuízo do disposto nas alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 8.º e do respeito</p>
--	--	---	---

<p><b>LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS</b> <b>Lei n.º 35/2014, de 20 de junho</b></p>	<p><b>Projeto de Lei n.º 347/XIII/2.ª (PCP)</b> Exclui a Polícia Judiciária e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras do âmbito de aplicação da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (4.ª alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho)</p>	<p><b>Proposta de alteração GP do PS</b> (ao projeto de lei n.º 347/XIII/2.ª)  (10.07.2017)</p>	<p><b>Projeto de Lei n.º 467/XIII/2.ª (CDS-PP)</b> Altera a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, excluindo a Polícia Judiciária e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras do respetivo âmbito de aplicação (5.ª alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho)</p>
--	--	---	---

<p>a) Continuidade do exercício de funções públicas, previsto no artigo 11.º; b) Garantias de imparcialidade, previsto nos artigos 19.º a 24.º; c) Planeamento e gestão de recursos humanos, previsto nos artigos 28.º a 31.º, salvo no que respeita ao plano anual de recrutamento; d) Procedimento concursal, previsto no artigo 33.º; e) Organização das carreiras, previsto no n.º 1 do artigo 79.º, nos artigos 80.º, 84.º e 85.º e no n.º 1 do artigo 87.º;</p>	<p>vínculo de emprego público:</p> <p>a) (...); b) (...); c) (...); d) (...); e) (...);</p>	<p><b>fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras</b>, cujos regimes constam de lei especial, sem prejuízo do disposto nas alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 8.º e do respeito pelos seguintes princípios aplicáveis ao vínculo de emprego público:</p> <p>a) [...]; b)[...]; c) [...]; d) [...]; e) [...];</p>	<p>pelos seguintes princípios aplicáveis ao vínculo de emprego público:</p> <p>a) (...); b) (...); c) (...); d) (...); e) (...);</p>
---	---	---	--

<p><b>LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS</b> <b>Lei n.º 35/2014, de 20 de junho</b></p>	<p><b>Projeto de Lei n.º 347/XIII/2.ª (PCP)</b> Exclui a Polícia Judiciária e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras do âmbito de aplicação da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (4.ª alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho)</p>	<p><b>Proposta de alteração GP do PS</b> (ao projeto de lei n.º 347/XIII/2.ª)  (10.07.2017)</p>	<p><b>Projeto de Lei n.º 467/XIII/2.ª (CDS-PP)</b> Altera a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, excluindo a Polícia Judiciária e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras do respetivo âmbito de aplicação (5.ª alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho)</p>
--	--	---	---

<p>f) Princípios gerais em matéria de remunerações, previstos nos artigos 145.º a 147.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 149.º, no n.º 1 do artigo 150.º, e nos artigos 154.º, 159.º e 169.º a 175.º</p>	<p>f) (...).</p>	<p>f) [...]»</p>	<p>f) (...)».</p>
		<p><b>Artigo 2.º</b> <b>Norma transitória</b> Até à entrada em vigor da legislação especial prevista no artigo anterior, o pessoal da carreira de investigação criminal, da carreira de segurança e o pessoal com funções de inspeção judiciária e de recolha de prova da Polícia Judiciária e o pessoal da carreira de inspeção e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, continuam a reger-se pelas disposições normativas e regulamentares que lhes sejam aplicáveis à data da entrada em vigor da presente lei.</p>	

<p><b>LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS</b> <b>Lei n.º 35/2014, de 20 de junho</b></p>	<p><b>Projeto de Lei n.º 347/XIII/2.ª (PCP)</b> Exclui a Polícia Judiciária e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras do âmbito de aplicação da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (4.ª alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho)</p>	<p><b>Proposta de alteração GP do PS</b> (ao projeto de lei n.º 347/XIII/2.ª)  (10.07.2017)</p>	<p><b>Projeto de Lei n.º 467/XIII/2.ª (CDS-PP)</b> Altera a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, excluindo a Polícia Judiciária e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras do respetivo âmbito de aplicação (5.ª alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho)</p>
			<p><b>Artigo 3.º</b> (Entrada em vigor) A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</p>